

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2001

Dispõe sobre a cirurgia ambulatorial no Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado CARLOS MOSCONI

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre DEPUTADO DR. HÉLIO, visa a estabelecer a cirurgia ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Para tanto, determina que o Ministério da Saúde deverá regulamentar a operacionalização do aludido procedimento, incluindo a sua inclusão nas tabelas de remuneração praticadas pelo sistema.

Destaca o eminente Parlamentar que a cirurgia ambulatorial apresenta uma série de vantagens, tais como: redução de custos, humanização do atendimento e diminuição das infecções hospitalares.

A matéria insere-se nas competências regimentais deste Órgão Técnico, dispensada a manifestação do Plenário, conforme preceitua o art. 24 do Regimento Interno. Deverá ainda se pronunciar quanto à admissibilidade da proposição a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos previstos nas normas regimentais, não foram apresentadas Emendas

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a defesa, a expansão e a melhoria na qualidade do atendimento prestado pelo SUS tem sido a tônica da atuação de numerosos Parlamentares. Dentre esses, destaca-se sem dúvida o Autor do Projeto de Lei sob comentário, digno representante do povo de São Paulo. Sua vasta experiência como médico e professor universitário, além de um elevado espírito público e grande sensibilidade social, o credenciam como uma referência nesta Casa, no que concerne a questões de saúde.

A matéria ora sob análise insere-se no esforço de dotar o nosso sistema público de saúde de uma racionalidade, eficiência e resolutividade maiores. De fato, a cirurgia ambulatorial caracteriza-se como medida em prol do paciente, tanto no que concerne a dar agilidade às grandes filas encontradas em todo o País para a realização de cirurgias eletivas, como para a prevenção de infecções hospitalares, evitando a hospitalização desnecessária, conforme já destacado.

Há que se considerar, entretanto, que a legislação federal, para que seja eficaz, deve se equilibrar entre dois pólos distintos. Ela tem que visar, a um só tempo, a generalidade de uma norma nacional, voltada para um País continental e com tantas diferenças, e a especificidade que permita a criação de direitos e deveres bem definidos.

Assim, cremos que o texto da Lei Orgânica da Saúde seja, talvez, o diploma jurídico decorrente da promulgação da Carta de 88 mais sábio produzido até aqui pelo Congresso Nacional. Ao estabelecer as competências dos entes federados de forma harmônica e bem definida, aquela norma possibilitou que o modelo assistencial a ser implantado em

cada região ou localidade fosse adaptado às reais necessidades da população.

Entendemos que o Projeto de Lei n.º 5154, de 2001, trata de tema tipicamente relacionado ao modelo assistencial que deve ser deixado para que cada prefeitura ou distrito sanitário, em face dos recursos disponíveis e necessidades sanitárias, venha a estabelecer estratégias e prioridades para sua implantação.

Pensar de outro modo seria, em nossa concepção, interferirmos na divisão de papéis para a saúde consagrada pela Constituição Federal e correríamos o risco de dotarmos o Brasil de uma lei inócuia, por não criar uma clara obrigação, ou inaplicável, por não respeitar a imensa diversidade existente.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.154, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado CARLOS MOSCONI
Relator

203211.010